



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 25/2019, que "altera o art. 365 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Subscrita pelo ilustre Governador do Distrito Federal, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 25/2019 objetiva alterar o art. 365 da Lei Orgânica, que dispõe sobre a participação em conselhos, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, para que o *caput* e o § 1º passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 365. A participação em órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal deve ser exercida pelo Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado do Distrito Federal, servidores públicos, empregados públicos ou membros da sociedade civil.

§ 1º Na hipótese de participação em até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva, o participante faz jus à gratificação paga em cada órgão."

Em termos objetivos, a alteração normativa proposta consiste em:

1. quanto ao *caput*, permitir a participação em número ilimitado de órgãos de deliberação coletiva (pelo texto em vigor[1], à exceção dos secretários de Estado, não é permitida a participação em mais de um desses órgãos);
2. quanto ao § 1º, permitir a remuneração pela participação em até dois órgãos de deliberação coletiva (pelo texto em vigor[2], só é permitida a remuneração pela participação em um único órgão).

Na exposição de motivos que acompanha a proposta, o autor assim se manifesta:

"2. O intuito da propositura legiferante em apreço é possibilitar que agentes públicos participem de até 02 (dois) órgãos de deliberação coletiva no âmbito da Administração Pública distrital, e possam também perceber a gratificação devida por cada uma das participações.

Tal proposta, a nosso ver, não afronta qualquer comando constitucional, seja da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja da Constituição Federal. Pelo contrário, a proposição prestigia os princípios constitucionais que vedam o enriquecimento sem causa e proíbe o trabalho gratuito.

4. Por outro lado, a medida busca valorizar os servidores mais bem qualificados, facultando-lhes auferir uma remuneração condizente com sua atuação efetiva nas ações e projetos governamentais. Nada mais justo: quem produz mais ganha mais. Ademais, a proposta servirá para promover a eficiência dos órgãos de deliberação coletiva, pois, possibilitará que os membros desses órgãos sejam escolhidos dentre os agentes públicos que apresentam melhor capacitação técnica, sem quaisquer restrições de ordem legal."

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

Relativamente aos **aspectos formais de admissibilidade**, constatamos que a proposição em apreço cumpriu o requisito de iniciativa previsto no inciso II do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim no inciso II do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que legitimam a atuação do Chefe do Poder Executivo na propositura de alterações à Carta Distrital.

Além disso, a matéria não é idêntica à prevista em proposta rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, hipóteses em que as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, inviabilizariam a iniciativa.

Por fim, a proposta em tela não afronta princípio da Constituição Federal, restando atendidos, portanto, o § 3º do art. 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 1º do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Relativamente aos **aspectos materiais de admissibilidade**, impõe-se a esta comissão analisar a proposta em face dos **preceitos constitucionais** considerando tratar-se de iniciativa pertinente à **administração pública direta e indireta distrital, seus integrantes e seus órgãos de deliberação coletiva**, e, em especial, à **retribuição pelo exercício** em tais órgãos, para o fim de instituir permissivo legal de **acúmulo de remuneração**.

Quanto a isso, constatamos que a proposição, em termos gerais, atende aos requisitos de validade constitucional, não havendo óbice intransponível à admissibilidade.

Já em termos específicos, impõe-se avaliar a proposta quanto ao **parâmetro adotado para permissão do acúmulo de remuneração**. Para tanto, é fundamental conhecer o **histórico da norma** que se busca alterar, a qual remonta ao texto original da Lei Orgânica, de 1993, que dispunha:

"Art. 365. É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Estado do Distrito Federal, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, no âmbito da administração direta, indireta ou

fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho."

Nesses termos, o texto original do *caput* do art. 365 da Lei Orgânica, que não sofreu alteração substancial até hoje[3], somente permite a participação em um único órgão de deliberação coletiva na administração distrital, à exceção do caso dos secretários de Estado, para os quais a norma não estabelece número máximo de participações.

Quanto ao parágrafo único do art. 365, que trata da remuneração pela participação nos referidos órgãos, o texto da Lei Orgânica já sofreu duas alterações. Na origem, como se vê, a norma só permitia a participação remunerada em um único órgão.

Com a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 8/1996, a Carta Distrital passou a não permitir remuneração. Confira-se:

"Art. 1º O parágrafo único do art. 365, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 365.

Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação nos colegiados especificados no caput."

Por fim, pela edição da Emenda nº 15/1997, que deu ao dispositivo a redação atual, a Lei Orgânica voltou a permitir a participação remunerada em um único órgão, como vigorava ao tempo da redação original.

Vê-se, pois, que a Lei Orgânica oscilou, ao longo do tempo, entre permitir uma única remuneração e não permitir remuneração nenhuma pelo exercício em órgão de deliberação coletiva da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Agora se propõe o acúmulo de duas remunerações, e é certo que não cabe a este colegiado avaliar a opção política de fazê-lo, atribuição regimental que recai sobre a comissão especial encarregada da análise do mérito. Cabe, porém, à CCJ avaliar o parâmetro adotado em face do ordenamento constitucional e legal.

Nesse aspecto, vale observar que a proposta em apreço – que alcança o exercício em órgãos de deliberação coletiva[4] no âmbito da "administração direta, indireta, autárquica e fundacional" do Distrito Federal, portanto de toda a administração pública distrital – adotou o parâmetro da legislação nacional aplicável às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Tais entes integram a administração pública indireta e submetem-se a estatuto jurídico que, por força do art. 173, § 1º, da Carta Magna[5], é norma de caráter nacional materializada na Lei federal nº 13.303/2016, que "dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (g.n.).

Nesse caso, a proposta em apreço traz para o âmbito da Lei Orgânica, para aplicação a toda a administração pública distrital, o parâmetro, ali contido no art. 20, quanto à participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, nos conselhos de administração e conselhos fiscais. Confira-se:

"Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas

A proposta de emenda em tela, portanto, prestigia o parâmetro jurídico nacional das estatais transpondo-o para a Lei Orgânica a fim de permitir, no Distrito Federal, a acumulação de remuneração pelo exercício nos órgãos de deliberação coletiva. O parâmetro adotado é constitucionalmente válido, e quanto a isso não vislumbramos óbices.

Todavia, a proposta em exame silencia quanto a outros parâmetros, igualmente contidos na Lei nº 13.303/2016, relativos aos requisitos para ocupação dos postos nos conselhos de administração e conselhos fiscais (art. 17, *caput* e incisos I a III; art. 26, *caput* e § 1º) e sobre as vedações à ocupação (art. 17, § 2º e 3º), os quais já são de aplicação compulsória em relação a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias no Distrito Federal.

Assim dispõe a Lei nº 13.303/2016:

"Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha

eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

(...)

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos **membros do Conselho Fiscal** da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

(...)”(g.n.)

Quanto a isso, sob o aspecto da constitucionalidade material, a esta Comissão de Constituição e Justiça cabe observar: **uma vez adotada a opção política normativa de trazer para a Lei Orgânica, para aplicação a toda a administração distrital, o parâmetro da lei federal que permite o acúmulo de remuneração nos conselhos das estatais, as cautelas requeridas pelos princípios da legalidade e da moralidade demandam que também sejam trazidos para a norma constitucional distrital os parâmetros, da mesma lei, que cuidam dos requisitos, impedimentos e vedações pertinentes à ocupação dos postos.**

Ou, por outras palavras: **à permissão, na Lei Orgânica, de acúmulo de remuneração deve corresponder o reforço, no texto da mesma norma, dos requisitos legais de controle.** Tudo para que, em obediência aos princípios constitucionais da administração, a ocupação dos cargos mediante retribuição pecuniária atenda à finalidade pública que, segundo a exposição de motivos encaminhada a esta Casa, inspirou a apresentação da proposta, qual seja, “(...)promover a eficiência dos órgãos de deliberação coletiva(...)”, possibilitando que “(...) os membros desses órgãos sejam escolhidos dentre os agentes públicos que apresentam melhor capacitação técnica, sem quaisquer restrições de ordem legal”.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição e no art. 19, caput, da Lei Orgânica, que estatuem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e interesse público aplicados à Administração Pública, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 25/2019, com a emenda anexa, destinada ao aprimoramento da constitucionalidade material da propositura.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Relator

[1] “Art. 365. É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Estado do Distrito Federal, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemblado, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal.” (*Caput* com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)

[2] “§ 1º É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.” (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1997, renumerado para § 1º em virtude de acréscimo do § 2º pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011.)[2]

[3] Nesse dispositivo, a Emenda à Lei Orgânica nº 44/2005 apenas substituiu a expressão “Secretários de Governo” por “Secretários de Estado”.

[4] Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.585/2011, que “dispõe sobre a participação de servidor, empregado público ou membro da sociedade nos órgãos de deliberação coletiva da administração direta, autárquica e fundacional e dá outras providências”, considera-se “órgão de deliberação coletiva” todo conselho, comitê ou órgão assemblado que tenha sido instituído por lei ou decreto e possua deliberação colegiada.

[5] “Art. 173. (...) § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 09/03/2020, às 13:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0067900** Código CRC: **586F712A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00004705/2020-20

0067900v2